

A PROTEÇÃO DOS PRIVADOS DE LIBERDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, Ewerton Juan Geacomini¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO:

No presente estudo serão analisados aspectos normativos do Poder Público para propor ações emergenciais diante da situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) como a implementação de ações que garantem eficácia na prevenção, tratamento e não propagação do vírus dentro do sistema prisional, bem como sua relação com o sistema interamericano dos Direitos Humanos. Dessa forma, serão abordados conteúdos relacionados à proteção dos privados de liberdade no contexto da pandemia. Ademais, discutir-se-á a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua eficácia e intervenção dentro da garantia e das violações dos direitos fundamentais dos carcerários. À vista disso, observar-se-á se determinado regulamento cumpre com seus objetivos dentro da legislação brasileira e de que forma ocorre essa intervenção no sistema prisional, partindo do princípio da *ultima ratio* (última intervenção), por meio de julgados e jurisprudência pautados no autor André de Carvalho Ramos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos, Pandemia, Carcerários.

THE PROTECTION OF PRIVATE LIBERTY IN THE CONTEXT OF THE PANDEMIC IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT:

In the present study, normative aspects of the Public Power are analyzed to propose emergency actions in the face of the pandemic situation of the new coronavirus (Covid-19), such as the implementation of actions that guarantee effectiveness in the prevention, treatment and non-spreading of the virus within the prison system, as well as its relationship with the inter-American human rights system. In this way, content related to the protection of those deprived of liberty in the context of the pandemic will be addressed. In addition, the performance of the Inter-American Court of Human Rights will be discussed, its effectiveness and intervention within the guarantee and violations of the fundamental rights of prisoners. In view of this, it will be observed whether a given regulation meets its objectives within the Brazilian legislation and how this intervention in the prison system occurs, based on the principle of *UltimaRatio* (last intervention), through judgments and jurisprudence based on the author André de Carvalho Ramos.

KEYWORDS: Human Rights, Pandemic, Prisoners.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:ejgsouza@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail:lucasoliveira@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O mundo enfrentou uma emergência sanitária provocada pela pandemia do vírus que causa a Covid-19, ante a qual as medidas adotadas pelos Estados não podem se desviar do propósito e ênfase da proteção dos direitos humanos. Esse vírus apresentou desafios ainda maiores para os Estados das Américas, em virtude da grande desigualdade, tanto em termos de políticas e medidas sanitárias, quanto em capacidade econômica, os quais exigem medidas de atenção e contenção urgentes para proteger efetivamente as suas populações. Assim, com o surgimento desse fenômeno, o risco de contágio em lugares com aglomerações de pessoas tornou o ambiente do sistema prisional um lugar de altíssimo risco, considerando a insalubridade das unidades e as dificuldades para garantir os procedimentos mínimos de higiene, bem como a identificação e o isolamento rápido de indivíduos com sintomas de contaminação desse vírus, segundo a CNJ as mortes ocorridas dentro das prisões brasileiras são provocadas, em 62% dos casos, por doenças como insuficiência cardíaca, sepse ou infecção generalizada, pneumonia e tuberculose, os óbitos foram potencializados durante a pandemia de covid-19, aponta o relatório, em função da suspensão das visitas familiares, em que havia reforço na alimentação, bem como da interrupção de atendimentos médicos e da distribuição de medicamentos para o tratamento de doenças como a tuberculose, Aids entre outras.(MP, 2020).

Isso dificulta a prevenção e o combate dos efeitos da pandemia. Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constatou a restrição e a interrupção de alguns direitos das pessoas encarceradas, pois, ao ser declarado o estado de emergência ou de emergência sanitária, por meio de decretos presidenciais que serão adiante abordados, além de normas de natureza jurídica diversa, objetiva-se proteger a saúde pública, evitando o aumento da epidemia (MP, 2020).

Vale ressaltar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem como principal finalidade evitar violações de direitos humanos e, caso necessário, incumbir os Estados que agirem de forma indevida ou se omitirem diante da precisão de adotar medidas que atendam a essa finalidade. Para tanto, o indivíduo que se sinta violado de algum modo, deve apontar os fatos que comprovem a violação dos direitos fundamentais em sua representação com a assinatura da vítima ou de qualquer autoridade que tenha conhecimento sobre o ocorrido.

O referido sistema atua quando são esgotados os meios da jurisdição interna para solucionar a questão dessas violações como já ocorreu diversas vezes no Brasil, podendo ser comprovadas por meio de pesquisas por julgados, jurisprudência, Ação Direta de

Institucionalidade (ADI) e ADPF, nas quais, em seus fundamentos e decisões, foram utilizadas as regras da CIDH (MP, 2020).

Diante dessa abordagem do tema, tem-se como propósito mostrar a atuação do SIDH dentro das instituições nacionais e internacionais no cenário pandêmico, bem como se o seu regimento foi e continua sendo suficiente para cumprir o seu propósito. Como metodologia, fez-se uso de revisão bibliográfica e análise de conteúdo de leis, jurisprudência e julgados que abordam o respectivo tema.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS PRIVADOS DE LIBERDADE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

A pandemia da Covid-19 pelo novo coronavírus foi um dos maiores desafios sanitários em proporção mundial deste século. Na metade do mês de abril de 2020, poucos meses depois do início da epidemia na China em fins de 2019, já havia mais de dois 2 milhões de casos no mundo. No Brasil, até então, tinham sido confirmados cerca de vinte e um 21 mil casos e 1.200 mortes em razão da doença, uma vez que aqui, em decorrência de cenários políticos desfavoráveis e da inexistência de um planejamento nacional e integrado aos municípios e estados, as perspectivas de mitigação da pandemia não eram adequadas (MP, 2020).

A CIDH é um órgão autossuficiente da Organização dos Estados Americanos (OEA) que é fundada pela Carta da OEA e, posteriormente, também sistematizada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem como encargo promover a observância e defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA na temática. A CIDH é composta por sete membros independentes, que são eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal, sem apresentarem seus países de origem ou de residência. (OEA, 2006)

O cenário das pessoas privadas de liberdade é uma das principais preocupações da CIDH. O Brasil é o terceiro país com maior população penitenciária em grau Universal. Dados oficiais indicam uma taxa de superlotação de 140,74% em dezembro de 2019, assim como um aumento de 224,5% desta população entre os anos 2000 e 2019. Por outro lado, a Comissão já se referiu às péssimas condições de detenção nas prisões brasileiras, que se caracterizam por estágio preocupantes de superlotação, infraestrutura medíocre, atendimento médico omissos, completa falta de higiene, ausência de elementos de primeira necessidade, e alimentação inadequada. Tais

condições criam um ambiente propício para a propagação e avanço do vírus do Covid-19 (CIDH, 2020)

Além disso, é fundamental a adoção de medidas sanitárias que garantem a proteção à saúde dos presos e dos funcionários das unidades prisionais, sendo importante lembrar que os mesmos também devem possuir acesso a informações sobre a pandemia e ser educados sobre os melhores métodos de prevenção e cuidado pessoal.

Em muitos países, a prisão e a detenção têm sido usadas para responder ao descumprimento das medidas de saúde pública, muitas vezes aumentando o risco de contágio por falta de distanciamento social. Uma comunicação eficaz pode ajudar a minimizar o pânico e promover a conformidade com as medidas de segurança. (CIDH, 2023, p.103)

A CRIDH e CIDH salientam os esforços do Estado para reduzir a superlotação carcerária. Dentre elas, destaca-se a edição do Decreto nº 36-2020, de 10 de junho de 2020, que visa principalmente a revisão das medidas cautelares de prisão preventiva no caso de pessoas portadoras de doença de base que as coloque em maior risco à Covid-19, com vista à aplicação de medidas não privativas de liberdade. Este regulamento abre ainda a possibilidade de impor medidas alternadas à detenção nos crimes para os quais a prisão preventiva foi prevista no Código de Processo Penal como única opção de medida cautelar possível. Além disso, o Estado informa que, por meio do Plano de Descongestionamento dos Centros Penitenciários

Em suma, a proteção dos privados de liberdade no contexto da pandemia é uma questão de urgência global que exige ações rápidas e coordenadas por parte dos governos, organizações internacionais e sociedade civil. Essas ações devem ser asseguradas em evidências científicas e compromisso ético com o objetivo de proteger a saúde e os direitos humanos dos indivíduos que estão sob custódia (CNS, 2019)

Nesse cenário, a precariedade do conhecimento internamente e exteriormente do sistema penitenciário acerca do referido vírus, sua alta propagação e de sua capacidade de provocar incontáveis mortes em indivíduos vulneráveis geraram inseguranças sobre as melhores maneiras de enfrentamento da epidemia em todo mundo. No Brasil, as dificuldades são ainda maiores, na medida em que, sendo desconhecidas a princípio as características de contágio da Covid-19, essa patologia se potencializou por se tratar de um país com grande desigualdade social, cuja população, em boa parte, vive em situações precárias de habitação (MP, 2020).

Desse modo, é indispensável que as autoridades apliquem medidas de proteção para minimizar os riscos de avanço do vírus. As medidas podem incluir: redução imediata do número de pessoas encarceradas para garantir o distanciamento físico adequado; implementação de protocolos

de higiene rigorosas e fornecer equipamentos de proteção individual para todos os detentos e funcionários envolvidos na gestão das prisões; acesso a testes mais amplos para Covid-19; monitoramento médico contínuo de todos os presos, e disponibilidade de instalações médicas para a detecção e tratamento da doença (CNS, 2019).

Pelas condições de convivência nos presídios do Brasil, o vírus foi arrasador. As péssimas condições desse ambiente, sua superlotação, defasagem no que diz respeito à limpeza, oferta de água e de ventilação, bem como a precariedade da saúde dos presos, os quais, por viverem nessas condições, já adquiriram outras doenças como tuberculose e doenças de pele, configuram-se como uma condição muito propícia para a propagação do vírus. Portanto, devido a sua alta capacidade de contágio, obviamente no ambiente prisional acaba se elevando a um nível máximo (MP, 2020).

2.1 ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos exerce função primordial na concretização dos direitos humanos na América. Ele é o responsável por julgar as violações dessa natureza, especialmente aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Sua comissão é motivada por uma petição escrita, a qual pode ser elaborada pela própria vítima, por seu representante ou, até mesmo, por terceiros, abrangendo as organizações não governamentais do mesmo ou de outro Estado (demandas interestatais), conforme pontuado por Ramos (2019, p. 458). Em sua representação, o solicitador precisa apontar os fatos que comprovem a violação de direitos humanos, indicando, se possível, o nome da vítima e de qualquer autoridade que tenha conhecimento da situação.

O critério para que haja a intervenção é aquele segundo o qual devem ser esgotados todos os meios de recursos da jurisdição interna à disposição dos indivíduos para solucionar a violação, antes de serem acionadas os órgãos internacionais. Com isso, permite-se que o Estado resolva as suas obrigações, assim como reforça o caráter internacional como uma assistência subsidiária e complementar ao sistema de proteção interno, o qual deve ser acionado como último recurso (RAMOS, 2019, p. 458).

De acordo com o art. 44 do decreto nº678, de 6 de novembro de 1992, que ratifica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no Brasil: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte” (BRASIL, 1992).

Nesse sentido, se o Brasil, por exemplo, venha a descumprir o modo de uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude da decisão do nosso Supremo Tribunal Federal, o Estado Brasileiro será responsabilizado pela violação da obrigação de cumprir em boa-fé os seus compromissos internos, nos termos do art. 68.1 da Convenção (RAMOS, 2019, p. 396).

Poderiam ser avaliadas as solicitações de benefícios carcerários e medidas diferentes à pena de prisão. No caso de pessoas condenadas por relevância violações dos direitos humanos e delitos de lesa-humanidade, atendendo o bem jurídico afetado, a graveza dos fatos e a obrigação dos Estados de punir os responsáveis por essas violações; tais avaliações requerem análises e requisitos mais exigentes, com apego ao princípio de proporcionalidade e aos moldes interamericanos cabíveis, adotando medidas diversas da privação de liberdade para crimes com penas mais brandas (RAMOS, 2019, p. 405).

Assim, foram realizadas análises empíricas sobre os fatos ocorridos na época pandêmica passada com base nos comunicados e intervenções efetuadas pela CIDH, de forma que fosse explanado o motivo de determinadas intervenções e quais direitos foram resguardados nas determinadas situações. Uma dessas situações que exemplificam a dinâmica de interação institucional entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os Estados Americanos foi a de Keilylli de la Mora Valle, militante opositora do governo de Cuba, com grande influência na política pela organização peticionante, que foi apartada das demais privadas de liberdade em virtude de um diagnóstico de Covid-19, em um cela chamada de cela do castigo, local em que não seria possível à família e aos defensores ter acesso para saber de suas situações de saúde (CIDH, 2020).

Houve a alocação da privada de liberdade, em virtude do descumprimento de medidas sanitárias, em uma cela isolada das demais. A cela é intitulada como castigo. A comunicação com pessoas do exterior foi proibida, pois um agente público tratado por agente Emanuel ameaçou a detenta, expondo-lhe que qualquer comunicação com pessoas fora da cela, faria com que seu tempo de pena fosse aumentado (TJDF, 2020).

Diante do exposto, parte da função da Comissão é fiscalizar o cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecidas no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, que estabelece que “haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá, como função principalmente, promover a observância e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria” (COEA, 1948, s/p).

Diante desse múnus, o isolamento de uma pessoa infectada com uma doença nova e de tratamento desconhecido é uma forma nova de tortura, que integrou os métodos administrativos

da penitenciária. O referido caso determinou a intervenção da Comissão visto que estava sendo desrespeitado o seu direito à saúde, bem como a prática de ameaças e torturas vindas dos próprios funcionários da penitenciária (CIDH, 2020).

Um segundo exemplo, possível de reconhecer a atuação da CIDH nesse contexto, é o caso de Silvério Portal Contreras, privado de liberdade, militante opositor do Governo, que foi vítima de diversas agressões/torturas no período de privação de liberdade, que geraram diversas consequências como sucessos AITs (Ataques Isquêmicos Transitórios). As restrições da Covid-19 foram utilizadas como justificativas para impedir que a família acessasse ou tivesse alguma informação a respeito da situação de seu estado de saúde. A Covid-19 foi utilizada como forma de evitar práticas de tortura, referida ocasião resultou na interferência da comissão (CIDH, 2020).

Em relação ao requisito de urgência, que é necessário para autorização das medidas cautelares por parte do SIDH, a Comissão considerou que ao permanecer privado de liberdade nas condições descritas, poderia ficar sujeito a violações decorrentes de seus direitos, exigindo a adoção de medidas imediatas para que fossem garantidos os seus direitos (OEA, 2022).

Em um terceiro caso constatou-se que a política de Estado pode ser responsável pela concentração de pessoas em deslocamento, o que potencializa os danos da pandemia. Isso porque, ao mesmo tempo que priva o deslocamento, retém em um espaço privilegiado de contaminação. O Centro de Detenção do Noroeste de Tacoma tem potencial para acolher até 1.575 pessoas. No primeiro ano de pandemia, tais pessoas estavam com risco em relação à saúde, integridade física, à vida, em virtude da restrição de acesso aos cuidados médicos e de medidas de prevenção que permitissem o tratamento ou prevenção de infecções por Covid-19, o que atraiu a atuação da Comissão para regularização da situação a partir da concessão de medida cautelar, que determinou o acesso aos mecanismos de prevenção e tratamento médico quando indispensável (CIDH, 2020).

O quarto caso considerado foi o de Facundo José Astudillo Castro, que desapareceu após ser detido por violações às regras de restrição de direitos no contexto da quarentena de Covid-19, algumas semanas depois, a Resolução 23/2021 relatou a morte violenta do beneficiário e as medidas cautelares levantadas (CIDH, 2020). As medidas de contenção da pandemia foram utilizadas para contenção da pessoa, o que permitiu a abordagem pelas forças de segurança e, em seguida, seu desaparecimento e morte.

O quinto caso é o de Robert Joan Maldonado Molina e Roztbert Daniel Maldonado Molina são filhos de Robert Maldonado Rojas, agricultor que denunciou contrabando de combustíveis em uma região da Venezuela, que a princípio envolvia agentes de Estado na atividade ilícita. Um mês após a denúncia, os filhos foram detidos. Robert tem um quadro grave de rim. Foi transladado para

exames, em virtude de fortes dores. Houve o diagnóstico informal - apenas verbal - pelo médico, de forma que ele permaneceu detido em um Centro da GNB (Guarda Nacional Bolivariana), órgão dos agentes estatais envolvidos na denúncia. Ingressaram com um Amparo Constitucional na Corte de Caracas, que não apreciou, pois o Tribunal não estava em funcionamento em virtude da Covid-19 (CIDH, 2020).

O sexto caso é de Maikel Herrera Bones que se deparava em situação de privação de liberdade em Cuba e, embora fosse portador de HIV e imunodepressão severa, não estaria recebendo o tratamento médico adequado para a sua enfermidade. A peticionante argumentou que o beneficiário se encontraria no âmbito das pessoas privadas de liberdade em situação de particular risco, frente à pandemia de Covid-19, por ter HIV e imunodepressão severa (MDHC, 2020).

A Comissão, por sua vez, utilizou a Covid-19 como fundamento para a decisão, salientando que os Estados deveriam adquirir medidas urgentes para garantir a saúde e integridade da população que se encontra privada de liberdade, frente aos efeitos da pandemia, assim como assegurar condições dignas e adequadas de detenção, ressaltando que o contexto poderia significar uma maior risco para aquelas pessoas que integram grupos em condições de vulnerabilidade, como os imunossuprimidos (CIDH, 2020).

O sétimo caso apontado foi o de Jorge Ernesto López Zea se encontrava em situação de privação de liberdade na Colômbia e, ainda que fosse portador de enfermidade lateral amiotrófica (ELA), não estaria recebendo o tratamento médico adequado para a sua enfermidade, situação que estaria agravada pelo contexto de contágio de Covid-19. Para tanto, foi considerado o risco de contaminação por uma doença nova e de tratamento desconhecido, que é potencializado tanto pela tutela física, como pela negativa de acesso à saúde (CIDH, 2020).

O oitavo caso envolveu 42 pessoas privadas de liberdade na Nicarágua, identificadas como presos ou presas políticas, que alegaram que se encontravam em situação de perigo, dadas as suas condições de detenção, bem como a desatenção médica, no contexto de Covid-19. A Comissão utilizou e determinou a avaliação médica dos carcerários, bem como que fosse analisada a possibilidade de alteração da pena privativa de liberdade por outras medidas alternativas (CIDH, 2020).

Em um nono caso, Lisa Montgomery se encontrava no corredor da morte do Centro Médico Federal de Carswell, no Texas. As suas condições de reclusão não se ajustavam aos padrões internacionais de garantia de direitos humanos. Além disso, por padecer de enfermidade mental, por violações ao devido método, acesso à justiça e a uma defesa eficiente, foi requerida a suspensão de sua execução, por parte do Estado. As peticionantes afirmaram que a senhora Montgomery

enfrentava a execução sem acesso total aos tribunais e sem uma decisão sobre indulto justa e arrazoada, em razão da pandemia de Covid-19 (os tribunais federais não puderam escutar testemunhas e especialistas). Ante a situação de pandemia, os próprios advogados estariam arriscando suas vidas ao visitá-la na prisão, consequentemente a sua defesa estaria prejudicada. Os especialistas em saúde mental, por sua vez, não estariam realizando avaliações atualizadas, também em razão da pandemia. Por fim, os defensores da beneficiária teriam contraído Covid-19 e estariam, durante um período de tempo, em isolamento. O risco de contaminação dos defensores por uma doença nova e de tratamento desconhecido, que é otimizado tanto pela custódia física, como pela negativa de acesso à saúde. A intervenção da corte afirmou que a penitenciária e o estado tutelassem medidas necessárias para proteger a vida e o direito à integridade pessoal da privada de liberdade de Lisa Montgomery (CIDH, 2020).

Por fim, o décimo caso analisado envolveu 16 crianças e adolescentes migrantes venezuelanos que estavam em risco iminente de serem deportados, sem a devida análise de suas situações particulares, especialmente em relação ao acesso à saúde. Enquanto estavam detidos, foram submetidos a testes de Covid-19, que deram resultado negativo. O exílio teria ocorrido sem ordem judicial, por conta de uma política governamental, que entende que a pandemia justificaria a deportação de grupos, sem audiência (CIDH, 2020).

Através dos casos expostos, fica evidente a importância da intervenção da comissão onde aconteça a violação de direitos fundamentais dos privados de liberdades, seja para garantia de um grupo majoritário de ofendidos ou de uma única pessoa, orientando os responsáveis a prestar assistência médica adequada às suas condições de saúde física e mental, com os padrões internacionais de direitos humanos aplicáveis (MDHC, 2020).

2.2 A SUFICIÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A proteção dos privados de liberdade, segundo a Corte Interamericana, é uma responsabilidade dos Estados que tem como encargo proteger os direitos humanos em tempos de emergência. Os Estados, portanto, devem adotar medidas efetivas para garantir a proteção dos direitos dos carcerários, tais como condições de detenção humanas, tratamento degradantes e penas desiguais (OEA, 2008).

Em suma, a CIDH defende que a pandemia não deve ser uma justificativa para descuidar dos direitos dos privados de liberdade. Pelo contrário, é fundamental que os Estados adotem

medidas que, além de proteger a saúde dessas pessoas, garantam seus direitos humanos.

A CIDH tem sido enfática ao indicar que é responsabilidade dos Estados garantir o atendimento de necessidades básicas, da mesma forma, com restrição de visitas pessoais, os Estados devem garantir o contato por meio de outras medidas, como aumento das comunicações por telefone, videoconferências, comunicação eletrônica, a CIDH deixou claro aos Estados a necessidade de definir e informar sobre indicar claramente as circunstâncias para a imposição de tais medidas restritivas, a duração estimada inicial e o prazo para sua revisão visto que a restrição de visitas, impede conhecer a realidade do que se passa dentro do sistema carcerário, bem como o impacto causados aos carcerários devido às medidas adotadas pelo estado (CIDH, 2023).

Na esfera jurídica brasileira, pode-se notar a intervenção do referido sistema, seja de forma direta, seja indireta, nas demandas judiciais, desde decisões brandas até as mais relevantes como as ementas e acusação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) quais a seguir serão descritas:

“Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil”. Frente ao presente quadro de violação de direitos fundamentais resultantes de falhas fundamentais da qual a modificação depende de medidas envolventes e de natureza administrativa, normativa e orçamentária, normativa, deve o sistema penitenciário ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Diante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (STF, 2016, s/p).

Estão impostos aos juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a acontecerem, em até noventa (90) dias, audiências de custódia, promovendo o comparecimento do preso diante a autoridade judiciária no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, contado do momento da prisão (STF, 2016).

O Supremo Tribunal Federal, em umas de suas ADPF em época de pandemia utilizava-se como base para suas decisões, além de outras, a CIDH, em análise empírica nota se a utilização de determinada fonte em diversas manifestações, como em ações diretas de Inconstitucionalidade, Habeas Corpus coletivo, medidas cautelares entre outras, como a presente a seguir manifesta:

EMENTA: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS COLETIVO. PANDEMIA MUNDIAL. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS

INTERNACIONAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL. ADPF 347 - MC. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERICULUM IN MORA. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS SITUAÇÕES CONCRETAS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONCESSÃO EM PARTE DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de habeas corpus coletivo para discutir pretensões de natureza individual homogênea.
2. A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a epidemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus – Sars-Cov-2, como emergência em saúde pública de importância internacional.
3. A Organização das Nações Unidas – ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, antes ao perigo de propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais e aos efeitos dessa contaminação generalizada para a saúde pública em geral, recomendaram aos países que, sem o comprometimento da segurança pública, adotassem medidas para reduzir o número de novas entradas nos presídios e para antecipar a libertação de determinadas grupos de preso, dentre eles, aqueles com maior risco para a doença.
4. A adoção de medidas preventivas à infecção e à propagação do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais foi trilhada por diversos países do mundo como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e Portugal.
5. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados e aos Tribunais do País a adoção de medidas com vista à redução dos riscos epidemiológicos. Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
6. A Constituição da Federal e a Lei de Execuções Penais asseguram a saúde como direito das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo que colocam a assistência à saúde do detento como dever do poder público (art. 196 da Constituição Federal; arts. 10; 11, II; 14; 41, todos da Lei de Execução Penal).
7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, dado que presente um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais” das pessoas recolhidas ao cárcere decorrente de falhas estruturais e de políticas públicas (ADPF 347 MC, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015).
8. Os dados trazidos aos autos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça – DMF/CNJ demonstram que o novo coronavírus representa maior risco para a população prisional do que para a população em geral.
9. O perigo de lesão à saúde e à integridade física do preso é agravado quando se considera presídios com ocupação acima da capacidade física e detentos pertencentes a grupo de risco para a Covid-19.
10. O risco à segurança pública, por sua vez, é reduzido quando se contempla com as medidas alternativas ao cárcere somente aqueles detidos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Juízo de proporcionalidade. Exclusão dos crimes listados no art. 5º-A da Recomendação do CNJ n.º 62/2020 (incluído pela Recomendação n.º 78/2020). Dispositivos constitucionais e normas convencionais assumidas pelo Brasil.
11. A aferição da presença dos requisitos para a concessão das medidas alternativas ao cárcere deve ser feita pelo Juízo de origem em processo específico no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa. Necessidade de comprovação e de análise da realidade sanitária do estabelecimento prisional. Precedentes do STF. 13. Plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora configurados. Medida cautelar deferida em parte.

Ante o exposto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de medida cautelar em um habeas corpus coletivo, relacionado à superlotação carcerária e à pandemia de Covid-19, os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e a necessidade de proteger os grupos de risco dentro do sistema prisional. Organismos internacionais, como a OMS, a ONU e a CIDH, recomendaram a redução do número de novas entradas nas prisões e a antecipação da libertação de

determinados grupos de presos devido ao perigo de propagação da doença, assim o STF usou dessa recomendação para aplicação do habeas corpus coletivo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da Covid-19 representou um enorme desafio para a saúde universal no século XXI, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, a falta de um planejamento nacional integrado e as condições precárias nos sistemas prisionais agravaram a situação, tornando as perspectivas de mitigação da pandemia desfavoráveis. A superlotação, a infraestrutura deficiente e a falta de higiene nas prisões brasileiras criaram um ambiente propício para a propagação do vírus.

Nesse contexto, a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi fundamental para garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. A CIDH tem como encargo promover a observância e defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA) nessa temática.

A CIDH recebeu petições e denúncias relacionadas às violações de direitos humanos no contexto da pandemia, incluindo a situação das pessoas privadas de liberdade. As intervenções da CIDH levaram em consideração a necessidade de garantir o direito à saúde dos detentos e dos funcionários das prisões, bem como o acesso a informações e medidas de prevenção adequadas.

A Comissão destacou as condições deploráveis de detenção nas prisões brasileiras, a superlotação, a falta de infraestrutura adequada, o atendimento médico negligente, a ausência de higiene e a alimentação inadequada. A CIDH também ressaltou a importância da redução do número de pessoas encarceradas, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, a implementação de protocolos de higiene rigorosos e o acesso a testes para a Covid-19.

Além disso, a atuação da CIDH envolveu avaliar os pedidos de benefícios carcerários e medidas alternativas à prisão, levando em consideração a gravidade dos fatos e o princípio da proporcionalidade. Em casos de violações graves dos direitos humanos, como crimes de lesa-humanidade, as avaliações requereram análises mais rigorosas, sempre visando a proteção dos direitos humanos dos indivíduos sob custódia.

A intervenção da CIDH foi necessária diante da falta de cumprimento das obrigações de direitos humanos por parte do Estado brasileiro, incluindo a não observância de decisões judiciais

e a prática de ameaças e torturas por parte dos agentes penitenciários. A Comissão desempenhou seu papel de fiscalizar o cumprimento das obrigações de direitos humanos e responsabilizar o Estado pelas violações cometidas.

Em suma, a atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, por meio da CIDH, foi essencial para garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no contexto da pandemia da Covid-19. As intervenções da CIDH destacaram a necessidade de medidas urgentes e coordenadas por parte dos governos para proteger a saúde e os direitos humanos dos indivíduos sob custódia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Art. 44 do Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992**: CIDH, Resolução 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Disponível Em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/37-20mc578-20-cu.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (segunda turma). **Referendo na Medida Cautelar no Habeas Corpus 188.820 Distrito Federal**. Referendo De Medida Cautelar Em Habeas Corpus Coletivo. Pandemia Mundial. Covid-19. Grupo De Risco. Superlotação Carcerária. Crimes Cometidos Sem Violência Ou Grave Ameaça À Pessoa [...] Análise Individual Das Situações Concretas Pelo Juízo Competente. Concessão Em Parte Da Medida Cautelar. Relator: : Min. Edson Fachin. 24 de Fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755414015>. Acesso em 14 maio 2023.

CIDH. Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Resolução 4/2020. Derechos Humanos De Las Personas Con Covid-19**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/69-20mc799-20-cu.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

_____. **Resolução 43/2020. Comisión Interamericana De Derechos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/43-20mc691-20-ar.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

_____. **Resolução 7/2020. Comisión Interamericana De Derechos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/79-20mc349-20-co.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

_____. **Resolução 82/2020. Comisión Interamericana De Derechos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/82-20mc489-20-ni.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

_____. **Resolução 91/2020. Comisión Interamericana De Derechos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/91-20mc1048-20-us.pdf>. Resolução 91/2020. Acesso em 20 abr. 2023.

_____. **Resolução 93/2020. Comisión Interamericana De Derechos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/93-20mc1100-20-tt.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

_____. **Resolução, 39/2020. Comisión Interamericana De Derechos Humanos**. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/39-20mc530-20-cu.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

_____. **Resolução, 41/2020. Comisión Interamericana De Derechos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/41-20mc265-20-us.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

_____. **Pandemia y Derechos Humanos, 2023.** Disponível em: [/Downloads/PandemiaDDHH_ES_230513_160526%20\(2\).pdf](/Downloads/PandemiaDDHH_ES_230513_160526%20(2).pdf). Acesso em 20 abr. 2023.

_____. **Pandemia E Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=toda%20pessoa%20condenada%20c3%a0%20morte,decis%20a3o%20ante%20a%20autoridade%20competente. Acesso em 22 out. 2022.

Direitos Humanos Nas Américas - 2020. **Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em 22 out. 2022.

MDHC. **Pessoas privadas de liberdade devem ter direitos garantidos na pandemia.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/setembro/recomendacao-da-orientacoes-para-garantia-de-direitos-de-pessoas-privadas-de-liberdade-na-pandemia#:~:text=Resultado%20do%20trabalho%20conjunto%20entre%20os%20representantes%20do>. Acesso em: 14 maio. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **O Impacto Da Covid-19 No Sistema Prisional E A Atuação Do CNMP, N.p, 2020,** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-Noticias/13481-especial-o-impacto-da-covid-19-no-sistema-prisional-e-a-atuacao-do-cnmp>. Acesso em 22 out. 2022.

IACHR. **Inter-american Commission On Human Rights Resolution 37/2020. Keilylli de la Mora Valle regarding Cuba.** s.l: s.n. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/decisions/pdf/2020/res_37-20_mc-578-20_cb_en.pdf. Acesso em 14 maio 2023.

OEA. **CIDH: O que é a CIDH?.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em 14 maio 2023.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Democracia Para A Paz, Segurança e Desenvolvimento.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/195.asp>. Acesso em 11 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana De Direitos Humanos (“pacto De San José De Costa Rica”), 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm#:~:text=ps%20c3%aDquica%20e%20moral.-,2.,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano. Acesso em 22 out. 2022.

TJDF. **Pena privativa de liberdade x Pena restritiva de direitos.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-privativa-de-liberdade-x-pena-restritiva-de-direitos>. Acesso em 14 maio 2023.

RAMOS, A. C. **Processo Internacional De Direitos Humanos**. 6º Edição. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental (ADPF) N°347**. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaexata=true&processo_classe_processual_unificada_classe_sigla=adpf&page=2&pagesize=10&querystring=comiss%C3%A3o%20interamericana%20de%20direitos&sort=_score&sortby=desc. Acesso em 22 out. 2022.